



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0234/1995 DE 1995

13 - 33,80

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0234/1995 DE 15/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS E VIAS PÚBLICAS LO
CALIZADAS JUNTO A HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS PARA
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS MÉDICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:23:17

00000012642-06



ARQUIVADO EM

22.01.97

REGINA APARECIDA BARROS

Chefe do Setor de Atendimento



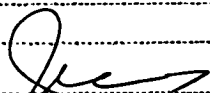
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no	01	de proc.
n.º	234	de 1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 15 MAR 1995

COMISSÃO DE SAÚDE
POLÍCIA URBANA, MEM, M. M. M.
SAÚDE, P. M. J. O. M. R. M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PR. D. NTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0234/1995

Dispõe sobre a utilização de áreas e vias públicas localizadas junto a hospitais e clínicas médicas para estacionamento de veículos de propriedade dos médicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização de áreas e vias públicas junto a hospitais e clínicas médicas para estacionamento de veículos de propriedade de médicos.

Art. 2º - Caberá ao Executivo a indicação dos locais em que será permitido o estacionamento.

Parágrafo 1º Deverão ser indicados locais em toda área próxima aos hospitais e clínicas médicas da área urbana no Município de São Paulo.

Parágrafo 2º A indicação dos locais será feita mediante sinalização própria.

Parágrafo 3º Será estipulado o número de veículos que poderão permanecer estacionados em cada local.

Art. 3º - A permissão de que trata do art. 1º desta Lei somente poderá ocorrer por um período máximo de 2 (duas) horas, ficando terminantemente proibida a cobrança de qualquer taxa pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

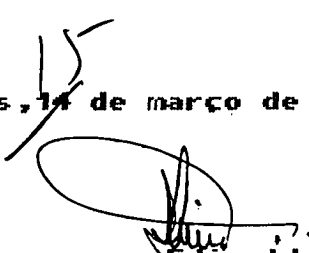
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

15 MAR 1995

-DT. 10-

Sala das Sessões, 15 de março de 1995.


Edivaldo ESTINA
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 120/3 95 a (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	234	de 1995

JUSTIFICATIVA

É de suma importância, nos casos de atendimentos de emergências, que os médicos tenham acesso rápido e fácil e deslocamento em iguais condições nos hospitais e clínicas médicas, para tanto é necessário permitir o estacionamento de seus veículos nas imediações.

Atualmente é tarefa quase impossível com o trânsito precário e caótico desta metrópole, agravado pela falta de espaço específico para esta finalidade.

Visa o presente projeto de lei, minimizar esta dificuldade, estabelecendo locais próximos a estes estabelecimentos, pois o fator "tempo" nestes casos significa salvar vidas.

O intuito desta propositura é regulamentar o uso destas áreas pelo período de 2 (duas) horas, que é o lapso temporal, em média, necessário para o atendimento de emergência.

Por todo o exposto, coloco o presente projeto para apreciação de nossos ilustres Pares, para ao final seja convertido em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 234 de 19... 95 20 03 95 (a) Adalina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 20-03-95
PL. 548/94.


Adalina Cionna

A Com. de Const. e Justiça

20 / 3 / 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/3/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de 03 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05, digo, 04 a 06

Em 02.05.95

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	234	do proc.	95
n.º		da 1ª	

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/01/95

Ver. Dârcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1262/1995

Câmara Municipal

05
Folha nº 04
de 19
São Paulo

16 - PAR
16-0541/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/95

PUBLIQUE-SE EM

02/05/1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa autorizar a utilização de áreas e vias públicas junto a hospitais e clínicas médicas para estacionamento de veículos de propriedade de médicos, por um período máximo de 2 (duas) horas.

A propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 111, dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, como é o caso das ruas da cidade.

Além disso, o Decreto federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal nº 5.108/66) declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, cabendo à autoridade de trânsito fixar áreas de estacionamento (art. 37, I e art. 46, IV).

Ressaltamos, também, que a propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318). A organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais, por sua vez, é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (Direito Municipal Positivo, José Nilo de Castro, 2ª ed., Ed. Del Rey, págs. 207 e 208; Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 318).

Assim, o projeto esbarra, também, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/04/95

RELATOR

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 1995
página 44 coluna 3a
conferido: *Antonio*

A A.T.M.
Em, 11/05/95

ANDRÉ
Secretária

8014334



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 052 / 95 -ATM

São Paulo, 12 do Maio

Folha n.º <u>06</u> de <u>10</u> <u>95</u> proc.
n.º <u>234</u> de <u>19</u> <u>95</u>
<u>M</u>

Ao nobre Vereador
Edivaldo Estima

O PL-234 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Vereador Edivaldo ESTIMA
Maurício Oliveira

RECEBIDO NA A. T. M.:
m <u>12</u> / <u>05</u> / <u>95</u>
às <u>15:25</u> horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

cód. 0653

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º	07	do proc.
n.º	234	de 19 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recurso ao Plenário

11 - REC
11-0047/1995

RECURSO DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA CONTRA O PARECER 541/95, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/95.

O PROJETO

Autoriza a utilização de áreas e vias públicas junto a hospitais e clínicas médicas para estacionamento de veículos de propriedade de médicos por período máximo de duas horas.

O PARECER

A Douta Comissão conclui pela ilegalidade, elencando as seguintes razões:

1. Cabe ao Prefeito administrar bens municipais, como reza o artigo 111, da Lei Orgânica do Município.
2. O uso de vias sob sua jurisdição é especial competência dos municípios, cabendo à autoridade de trânsito fixar áreas de estacionamento (artigo 37, I, e artigo 46, IV, do Decreto federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito).
3. Hely Lopes Meirelles, sobre regulamentação de trânsito, em Direito Municipal Brasileiro, 6a. edição, Ed. Malheiros, pág. 318: "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação".
4. José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo, 2a. edição, Ed. Del Rey, pág. 207 e 208: "A organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais, por sua vez, é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais".
5. A iniciativa das leis sobre serviços públicos é reservada ao Prefeito, consoante o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A doutrina e a legislação citadas, a bem da verdade, confirmam a coerência e a correção da propositura. Vêm enriquecer amplamente o rol de motivos da iniciativa e corroboram a consolidação do projeto.

O parecer exarado em nenhum momento expõe conflito jurídico ou legal. Se há conflito, e certamente há, este recai sobre o relatório do nobre Vereador Mário Noda, que evoluiu para o sentido contrário ao que indicavam os termos de seu arrazoadado.

Folha n.º	02	do proc.
n.º	224	de 19 95

Tanto é assim, que sua conclusão por pouco não configurou voto vencido, tendo em vista as restrições oferecidas pelo Presidente da Comissão, Vereador Dárcio Arruda, e o voto contrário dado pelo Vereador Aurélio Nomura.

Senão vejamos:

Nada consta, no referido projeto, que confronte a competência do Prefeito para administrar bens municipais, nem sua iniciativa em leis sobre serviços públicos. Nem se trata de mera regulamentação de trânsito ou tráfego.

Diversamente, a propositura está estribada na recentíssima Lei Orgânica do Município que em seu artigo 13, I, confere ao Legislativo atribuição clara de legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto de lei em tela encontra ressonância na doutrina do eminente José Nilo de Castro, citado pela notável Comissão, especialmente no que toca à organização do trânsito e do tráfego nas vias municipais, definida a competência municipal e consagrado o seu ordenamento por leis locais.

Leis locais, ou leis de interesse local.

O jurista, em sua inesgotável sabedoria, abraça o fundamento que permitiu ao proponente propor, e que agora consente ao recorrente recorrer.

Mais, o recorrente pretendeu prestigiar esta Câmara em seu honroso mister de dar à lei um sentido maior que ultrapassa os limites impostos por uma interpretação abreviada. O fulcro do parecer contempla trânsito e tráfego. O fulcro do projeto é a facilitação de acesso para atendimento médico de urgência.

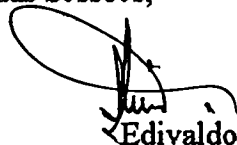
Lei local, de interesse local. Não paira qualquer dúvida a respeito da legalidade. Esta Edilidade, que promulgou a Lei Orgânica do Município, não pode contrariá-la.

O PEDIDO

Requer, pois, digno-se o Colendo Plenário reformar as conclusões da Comissão de Constituição e Justiça, reconhecendo a legalidade do projeto de lei nº 234/95.

É o que se espera dos nobres pares, afeiçoados à lei e à consciência do benefício público.

Sala das Sessões,


Edivaldo ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 234 de 19 95 15 03 95 (a) Manoia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
encerrado c/	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>22/01/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica	

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... n°.....

10 A 12

Em 05.04.2005

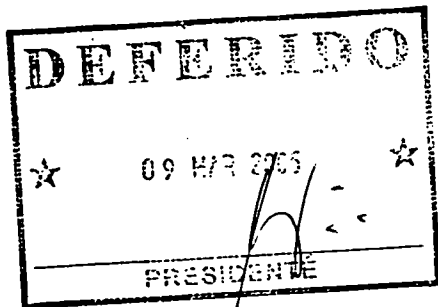
(a).....

 JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



Folha N.º 10 do proc.
N.º 01-234 de 1995
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SOP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0163/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-234 de 20/1995 05/04/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

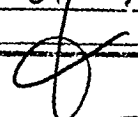
15/ 3 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 13
Em 05 / 01 / 09
Ass.:


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-234 ⁹⁵ de 20 05 / 01 / 09 (a) ¹³ 13
Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Lin & Angela M. Davis
Documentalistas
RF 100.927

Linea Angelica M. Sumauskaa
Documentalista
00.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-234 de 1995 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/04/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 14 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927